

OFÍCIO Nº 287/2025

Branquinha/AL, 21 de outubro de 2025.

A Sua Excelência, o senhor
Francisco Pereira da Silva
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara de Vereadores de Branquinha/AL
ASSUNTO: LEI MUNICIPAL SANCIONADA.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei Sancionada: *Lei municipal 557/2025, de 21 de outubro de 2025, que “Institui o Plano Plurianual do Município de Branquinha para o Quadriênio 2026 – 2029.”.*

Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito de Branquinha/AL

ATO DE SANÇÃO DE LEI

Institui o Plano Plurianual do Município de Branquinha para o Quadriênio 2026 – 2029.

Considerando que o Projeto de Lei Nº 18/2025, que “**Institui o Plano Plurianual do Município de Branquinha para o Quadriênio 2026 – 2029.**” foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, em 07 de outubro de 2025.

Considerando a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa SANCIONA o referido Projeto de Lei, classificando-o como **LEI MUNICIPAL Nº 557/2025, 21 de outubro de 2025.**

Considerando o acima exposto PROMULGA-SE a LEI MUNICIPAL Nº 557/2025, 21 de outubro, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Intime-se, publique-se e cumpra-se.

Branquinha-AL, 21 de outubro de 2025.

RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES
Prefeito Municipal

PUBLICADO no mural no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Branquinha em 21 de outubro de 2025.

LEI MUNICIPAL DE Nº 557/2025, de 21 de outubro de 2025

Institui o Plano Plurianual do Município de Branquinha para o Quadriênio 2026 – 2029.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRANQUINHA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município para o período de 2026 – 2029/PPA 2026 – 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, os Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo, com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos estimados a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes, nas despesas de programas continuados, na forma dos anexos a esta lei.

Art. 2º - O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnóstico e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º - O PPA 2026-2029 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º - O PPA 2026 – 2029 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município, assim definidos:

I – Programas de Governo:

0001 – Poder Legislativo Forte e Independente;

0002 – Modernização da Qualidade do Apoio Administrativo;

0003 – Proteção da Criança e do Adolescente;

0004 – Administração Financeira;

0005 – Universalização e Desenvolvimento Educacional;

0006 – Modernização do Regime Próprio de Previdência;

0007 – Universalização, Proteção e Vigilância da Saúde Pública;

0008 – Modernização da Infraestrutura Municipal;

0009 – Proteção do Meio Ambiente;

0010 – Assistência e Proteção Social;

0011 – Desenvolvimento da Agropecuária;

0012- Atividade Culturais, Desportivas e Fortalecimento do Turismo.

Art. 5º - Integram o PPA 2026 – 2029 os seguintes anexos:

I – Anexo I – Relação de Programas / Desembolso por Exercício;

II – Anexo II.1 – Caracterização do Programa;

III – Anexo II.2 – Detalhamento do Programa;

IV – Anexo III – Relação das Ações;

V – Anexo IV - Resumo das Ações por Função / Subfunção;

Listagem das Fontes de Recursos

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Art. 6º - Os Programas constantes do PPA 2026 – 2029 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais.

§ 1º - As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º - Nos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única iniciativa, exceto as ações padronizadas.

§ 3º - As vinculações entre ações orçamentárias e iniciativas constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 7º - O valor Global dos Programas e as Metas não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Art. 8º - Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2026 – 2029 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos objetivos constantes deste plano.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANO

Art. 9º - A gestão do PPA 2026 – 2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e buscar o aperfeiçoamento:

- I – Dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II – Dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III – Dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA.

Art. 10º - O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2026 – 2029, está incluído no valor Global dos Programas.

Parágrafo Único – A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 12º - A revisão e alteração do PPA serão realizadas:

I – Pela Secretaria de Administração e Gestão Pública a qualquer tempo, para atualização das informações relativas:

- a) Aos Indicadores dos Programas;
- b) Aos Valores de Referência para individualização de Empreendimentos como Iniciativas;
- c) Aos Órgãos responsáveis por Objetivos;
- d) Às Iniciativas sem financiamento orçamentário;
- e) Às Metas de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;
- f) Às metas de caráter quantitativo sem financiamento orçamentário; e
- g) À data de início, à data de término e ao custo total dos Empreendimentos Individualizados como iniciativas;

II – Por meio de projeto de lei de revisão, alteração ou Orçamento nos casos em que seja necessário:

- a) Criar ou excluir Programa ou alteração;
- b) Criar ou excluir Objetivo ou alterar a sua redação; e
- c) Criar ou excluir Metas e Iniciativas, ou alterar a vinculação destas com as ações orçamentárias.

§ 1º - As atualizações de que trata o inciso I serão informadas à Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - O projeto de lei de revisão que inclua ou modifique Programa Temático ou Objetivo deverá conter os respectivos atributos e observar a não superposição com a programação já existente no PPA 2026 – 2029.

Art. 13º - Ficam atualizados pelo PPA, os anexos de metas fiscais da LDO, em virtude do PPA ser anterior em hierarquia no planejamento municipal.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Branquinha-AL, 21 de outubro de 2025.

Raimundo José de Freitas Lopes
Prefeito de Branquinha/AL